SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4001246-60.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Sustação de Protesto**

Requerente: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A

Requerido: ICOA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Latina Eletrodomésticos SA propôs a presente ação contra os réus Icoa Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. e Banco Safra SA, requerendo: a) a declaração de inexigibilidade dos débitos relacionados às duplicatas mercantis nº 441440193, 441550185 e 441550207, todas emitidas em 26/07/2013, com vencimento em 26/10/2013, no valor unitário de R\$ 1.127,52, tendo como favorecida a corré Icoa Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. e como endossatário o corréu Banco Safra SA; b) a condenação dos réus no pagamento de indenização, a título de danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

Em petição de folhas 47, a autora requereu a desistência do processo com relação à sustação dos protestos em face da baixa realizada pela ré em cartório.

Decisão de folhas 48 recebeu o pedido da autora como aditamento à inicial.

O corréu Banco Safra SA, em contestação de folhas 80/90, formula pedido de denunciação da lide da empresa Iosan Factoring Fomento Mercantil. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência do pedido, porque atuou como simples mandatário e representante da sacadora, Iosan Factoring Fomento Mercantil.

A corré Icoa Indústria e Comércio de Alumínio foi citada por carta AR às folhas 116, não oferecendo resposta (folhas 117), tornando-se revel.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A autora não se manifestou quanto à contestação apresentada, encontrandose em recuperação judicial (folhas 120).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O Ministério Público, em manifestação de folhas 124, aguarda o trâmite processual.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, tratando-se de matéria de direito.

Indefiro a denunciação da lide formulada pelo corréu Banco Safra SA porque, embora tenha instruído a contestação com o contrato celebrado entre ele e a empresa Iosan Factoring Fomento Mercantil Ltda. (**confira folhas 99/105**), não instruiu a contestação com documento que comprove que os títulos objeto desta ação foram efetivamente repassados pela referida empresa para cobrança (CPC, artigo 396).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que foi o corréu Banco Safra SA quem levou os títulos a protesto.

Nesse sentido:

0008515-16.2009.8.26.0323 Apelação

Relator(a): Melo Colombi

Comarca: Lorena

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/02/2013 Data de registro: 15/02/2013

Outros números: 85151620098260323

Ementa: "CAMBIAL. DUPLICATA. PROTESTO. DANO MORAL. <u>ENDOSSO MANDATO.</u> <u>LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". 1. A atuação do portador da cártula como simples procurador do mandante não o exime de verificar a regularidade da duplicata. Assim, é parte legítima a instituição financeira que leva a protesto duplicata já paga. 2. Cuidando-se de título inexigível, o protesto indevido gera dever de indenizar. Sentença mantida por seus próprios fundamentos Art. 252 do RI. Recurso não provido." (grifei)</u>

No mérito, pretende a autora a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais, em razão do protesto indevido das duplicatas mercantis descritas no preâmbulo, tendo como sacadora a corré Icoa Indústria e Comércio de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Alumínio Ltda. e como endossatário o corréu Banco Safra SA.

Todavia, o pedido de indenização dos réus no pagamento de indenização por danos morais não comporta acolhimento, tendo em vista o teor da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nesse sentido:

0154225-52.2012.8.26.0100 Declaratória de inexigibilidade – Protesto – Indenização por danos morais – Inscrições preexistentes. Não cabe indenização por dano moral quando preexistente registros em nome do interessado no rol de inadimplentes. Inteligência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça Ação julgada parcialmente procedente. Recurso não provido (Relator(a): Itamar Gaino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/09/2015; Data de registro: 18/09/2015).

A autora encontra-se em recuperação judicial (**confira folhas 120**).

Como há recuperação judicial, suspenderam-se os efeitos da publicidade das anotações preexistentes (**confira folhas 106**). Porém, não teve o efeito de tornar ilegítimas as anotações preexistentes, o que implica, portanto, na aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do corréu Banco Safra SA, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, a fim de não aviltar o exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C. Intime-se o Ministério Público. São Carlos, 21 de setembro de 2015. **Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA